



PREFEITURA MUN. DE STA. CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.375, DE 10 DE JUNHO DE 1992

= Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências =

=====

DR. CLÓVIS GUIMARÃES TEIXEIRA COELHO, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI :

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de :

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - políticas e programas de assistência e promoção social, de caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III - serviços especiais, nos termos desta Lei.



PREFEITURA MUN. DE STA. CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para promoções culturais, esportivas e de lazer voltados para a infância e a juventude (adolescência).

Artigo 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente :

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar;
- III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Artigo 2º desta Lei, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante repasses de verbas e prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - Os programas serão classificados como de proteção e ou sócio-educativos e destinar-se-ão :

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigos;
- V - liberdade assistida;
- VI - semi-liberdade;
- VII - internação.

Parágrafo 2º - Os serviços especiais visam a :

- I - prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus tratos, exploração e abusos de autoridade, crueldade e opressão;
- II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes / desaparecidos;



PREFEITURA MUN. DE STA. CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

III - proteção jurídico-social.

Parágrafo 3º - O consórcio a que se refere este artigo depende de lei específica.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

E DO ADOLESCENTE

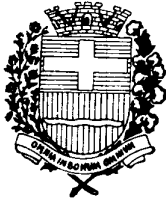
Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo e controlador de política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal 8.069/90.

Artigo 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente administrará o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 14 (quatorze) membros, a saber :

I - Representante das Políticas Públicas :

- a) O Prefeito Municipal ou um representante por ele designado ligado à área da Promoção Social;
- b) Um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) Um representante da Secretaria da Educação, Cultura e Esportes do Município;
- d) Um representante da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo eleito pelo Plenário e nomeado pelo Presidente;
- e) Um representante da Delegacia Estadual de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo;
- f) Um representante da Polícia Civil;



PREFEITURA MUN. DE STA. CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

g) Um representante da Polícia Militar.

II - Representantes de entidades representativas da comunidade :

- a) Um representante das Associações ligadas à assistência à criança e ou adolescente;
- b) Três representantes de entidades ligadas a trabalho com creches, orfanatos, berçários, lares e congêneres;
- c) Um representante da Associação Comercial e Industrial de Santa Cruz do Rio Pardo;
- d) Um representante de entidades não governamentais de defesa e atendimento da criança e do adolescente portadores de deficiência;
- e) Um representante das entidades não governamentais que desenvolvam programas profissionalizantes junto à Criança e adolescente.

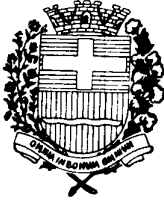
Parágrafo 1º - Os Conselheiros referidos no Inciso I deste artigo serão indicados pelas respectivas entidades, órgãos, instituições (titulares e suplentes) e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - Os Conselheiros referidos no Inciso II serão indicados pelas entidades ali mencionadas, com sede no Município, em número de 02 por entidade (titular e seu respectivo suplente) e, dentre os indicados pelas entidades, o Prefeito Municipal escolherá 07 membros titulares e 07 suplentes, nomeando-os como membros do Conselho.

Parágrafo 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação por uma vez e igual período.

Artigo 8º - A função de membro do Conselho é con



PREFEITURA MUN. DE STA. CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

siderada de interesse público relevante e não será remunerada (art. 89 da Lei 8.069/90).

Artigo 9º - Para ser indicado como Conselheiro, serão exigidos os seguintes requisitos :

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município há mais de 02 (dois) anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência ou interesse na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - A candidatura é individual e sem vinculação político-partidária.

Artigo 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente :

- I - elaborar seu Regimento Interno;
- II - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- III - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- IV - deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento;
- V - solicitar as indicações para preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
- VI - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;



PREFEITURA MUN. DE STA. CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

- VII - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à assistência, promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - opinar sobre o orçamento municipal, no que se refere às dotações destinadas a assistência e promoção social, saúde e educação;
- IX - definir sobre a criação de Conselhos Tutelares, bem como opinar sobre seu funcionamento, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada; e do art. 139 da Lei 8.069/90;
- X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para as programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência.
- XI - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, bem como ao registro destas últimas, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;
- XII - opinar na elaboração de leis que beneficiem as crianças e adolescentes;
- XIII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob as formas de abrigo e guarda de crianças ou adolescentes, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XIV - indicar e dar posse aos membros do Conselho Tutelar;
- XV - manter rigoroso controle da captação e da aplicação dos recursos do Fundo Municipal sob sua gestão, com prestação de contas.

Artigo 11 - O Conselho Municipal dos Direitos / da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento.

Artigo 12 - O primeiro Conselho Municipal dos



PREFEITURA MUN. DE STA. CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Direitos da Criança e do Adolescente deverá estar composto e empossado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação desta Lei.

Artigo 13 - O Conselho Municipal dos Direitos / da Criança e do Adolescente regular-se-á por um Regimento Interno, com observância da legislação aplicável, a ser elaborado no prazo de 10 (dez) / dias, contados da posse de seus membros.

Parágrafo Único - O Regimento Interno será aprovado por maioria absoluta dos Conselheiros, devendo, obrigatoriamente, dispor sobre a determinação de ao menos, uma reunião mensal ordinária, e extraordinariamente sempre que necessário.

Artigo 14 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão apresentar aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, até o dia 28/02 de cada ano, relatório circunstaciado dos atos praticados no ano anterior.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 15 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para receber, registrar e movimentar os recursos do orçamento municipal e de transferência Estadual, Federal e outras fontes e liberar recursos para atendimento da política municipal a que se refere esta Lei, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Artigo 16 - O Fundo Municipal será constituído dos seguintes recursos :

- I - pelas dotações e suplementações que por transferência, suplementação, ou repasse forem consignadas no orçamento anual do



PREFEITURA MUN. DE STA. CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Município, para a Assistência Social voltada à criança e ao adolescente;

- II - pelos recursos provenientes dos Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas / previstas na Lei Federal nº 8.069/90;
- V - Por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos de aplicações de capitais;
- VII - pelos recursos provenientes de Convênios específicos e de abatimentos do Imposto de Renda, conforme artigo 260 da Lei nº 8.069/90.

Artigo 17 - Qualquer doação de bens imóveis, móveis, semoventes, jóias ou outros que não sirvam diretamente à criança ou ao adolescente, será convertido em dinheiro, mediante licitação.

Artigo 18 - Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica em nome da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, sob a administração do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante movimentação com assinatura do Presidente e Tesoureiro do Conselho e do Tesoureiro da Prefeitura Municipal.

Artigo 19 - O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo será publicado mensalmente na imprensa local e fixado nos quadros de editais da Prefeitura e Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I - DO CONSELHO TUTELAR



PREFEITURA MUN. DE STA. CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 20 - Ficam criados os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, constituído cada um de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução, por uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará ao Prefeito Municipal, de preferência em lista tríplice, os membros titulares e suplentes que serão escolhidos e nomeados pelo Executivo Municipal, obedecidas as disposições desta Lei e da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo 2º - Os Conselhos Tutelares serão instalados subsequentemente e de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

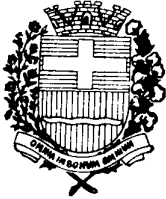
Parágrafo 3º - As atribuições dos Conselhos Tutelares serão estabelecidas no seu Regimento Interno, observando o que dispõe a respeito a Lei Federal nº 8.069/90 e demais legislações pertinentes.

Artigo 21 - Os Conselhos Tutelares reunir-se-ão conforme seu Regimento Interno que também disporá sobre os plantões noturnos, feriados, sábados e domingos.

Artigo 22 - A Administração Municipal se encarregará de viabilizar local apropriado para o funcionamento dos Conselhos / Tutelares, o que deverá ser ultimado até a instalação destes.

SEÇÃO II - DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DOS CANDIDATOS.

Artigo 23 - A candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos.



PREFEITURA MUN. DE STA. CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 24 - Somente poderão concorrer a escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos :

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município há mais de 02 (dois) anos;
- IV - reconhecida experiência na área de defesa e ou atendimento à criança e ao adolescente;
- V - estar no gozo de seus direitos políticos;
- VI - não pertencer de qualquer modo aos quadros da Segurança Pública, Civil ou Militar;
- VII - não ser vereador.

SEÇÃO III - DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 25 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento de Conselheiro, na forma deste Artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Artigo 26 - É vedada a participação de um mesmo Conselheiro ou suplente em mais de um Conselho.

SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Artigo 27 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Artigos 95 e 136 da Lei Federal nº8.069/90.



PREFEITURA MUN. DE STA. CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 28 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Artigo 29 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Artigo 30 - O Conselho atenderá informalmente / as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, o voto de desempate.

Artigo 31 - As sessões serão realizadas em dias e horários fixados no Regimento Interno, a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias da posse dos Conselheiros.

Artigo 32 - Os Conselhos Tutelares manterão uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu bom desempenho.

SEÇÃO V - DA COMPETÊNCIA

Artigo 33 - A competência será determinada :

- I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, na falta de pais ou responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos de ato infracional



PREFEITURA MUN. DE STA. CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

praticado por crianças ou adolescentes será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VI - DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Artigo 34 - A função de Conselheiro será serviço público relevante, mas não remunerada e, perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no mesmo ano, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime doloso ou contravenção penal, ou deixar de atender às exigências dos artigos 23 e 24 desta Lei.

Parágrafo Único - O Conselheiro que se tornar candidato a qualquer cargo político na área municipal, estadual ou federal, deverá ser afastado até o dia seguinte ao da eleição e, sendo eleito, ser desligado definitiva e automaticamente do Conselho.

SEÇÃO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 35 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, obedecidas as disposições desta Lei Municipal, do Regimento Interno do Conselho Tutelar e da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará ao Chefe do Poder Executivo Municipal, os cinco membros titulares e seus respectivos suplentes, para



PREFEITURA MUN. DE STA. CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

composição do Conselho Tutelar, de preferência em lista tríplice, cabendo ao Prefeito Municipal escolher e nomear os 05 Conselheiros Titulares e os 05 suplentes.

Artigo 36 - O Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, poderá baixar Decreto regulamentando a presente Lei.

Artigo 37 - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se e quando necessário.

Parágrafo Único - Nos exercícios subseqüentes / serão consignadas dotações necessárias à consecução dos objetivos delineados nesta Lei.

Artigo 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, aos 10 de Junho de 1992.

DR. CLÓVIS GUIMARÃES TEIXEIRA COELHO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - S. P.

Registrado nesta Secretaria sob nº

42, fis. 3000, Livro nº 02

Publicado no Jornal "DEBATE"

Edição nº 579 do dia 24/06/92

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Edmundo Brondi de Carvalho